



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 818/2021

INSTITUI O "PLANO MUNICIPAL
INTERNET 5G PARA TODOS" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR BRUNO FARIAS

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Bruno Farias, onde pretende instituir o chamado “Plano Municipal da Internet 5G para Todos”, visando promover a inclusão digital e combater os chamados “desertos digitais”, assim entendido como as áreas sem acesso ou de acesso precário à internet.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva e orgânica do presente projeto, não se verifica nenhuma espécie de óbice. Isso porque a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal. A matéria está fora da previsão do art.30 e incisos, da LOMJP, que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

Assim sendo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao contrário, pois é o que a doutrina chama de “federalismo de cooperação”, bastante corriqueiro na Constituição de 1988, que pode ser conceituado como um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis de governo.

Como se sabe, nos termos do art. 24, IX, é competência concorrente legislar sobre tecnologia, de modo que o Município, mesmo não tendo competência concorrente, com base na competência suplementar para tratar de interesse local (art.30, I e II, CF), pode versar sobre o tema abordado. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, **desenvolvimento e inovação**;

No que tange ao mérito do projeto, também não se vislumbra nenhuma espécie de incompatibilidade, posto que o acesso à internet é um direito humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Partindo inicialmente do texto constitucional, onde apesar de não ter consagrado expressamente o “direito à internet”, até porque na época da constituinte se falava pouco ou quase nada sobre o assunto, fazendo uma interpretação extensiva, pautado no espírito das normas constitucionais, de pronto percebemos a compatibilidade do presente projeto de lei com a carta magna e, por corolário, com a normativa infraconstitucional.

É que a Constituição Federal assegura aos cidadãos o direito fundamental da liberdade de informação, em seu artigo 5º, no inciso XIV, que giza o seguinte: "**é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"¹

Ora, se é fato que o acesso à informação nos dias atuais se dá principalmente através da internet, ao fazermos esforço interpretativo mínimo (uma espécie de “mutação constitucional”), para que o texto normativo corresponda efetivamente à realidade que ela rege, incontestável que referido direito encontra assento na constituição, principalmente quando o dispositivo é interpretado não somente na sua forma literal, mas especialmente quando o intérprete considera os valores subjacentes à constituinte.

Para além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou identificando que o acesso à internet é um direito humano e que não proporciona-lo à população é clara violação a este direito.

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação:

“Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

¹ Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

No ordenamento jurídico infraconstitucional, verifica-se a existência da **Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet)**, que aponta o acesso à internet como um direito de todos e essencial ao exercício da cidadania.

Art. 7º - **O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania**, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)

Art. 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso;

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Nos dias atuais, seria extremamente difícil imaginar o cotidiano sem a internet. A informação em tempo real, os e-mails, o comércio eletrônico, as transações bancárias, as modernas relações de trabalho... tudo interligado, numa interdependência nunca vista na história da humanidade.

A Inclusão digital é o processo de democratização do acesso às tecnologias da Informação, permitindo a todos a inserção na sociedade da informação. Inclusão digital é também simplificar a rotina diária, maximizar o tempo e as suas potencialidades, facilitar inúmeras oportunidades, especialmente no desenvolvimento social, além de promover educação acessível e inclusiva.

Um incluído digitalmente não é aquele que apenas utiliza essa nova linguagem, que é o mundo digital, mas aquele tem plenas condições de empregá-las com a finalidade de melhoria de suas condições sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Em que pese a essencialidade na vida dos cidadãos, estima-se que mais de um terço da população mundial (2,9 bilhões de pessoas) não tenha acesso à internet ², de modo que compete ao Poder Estatal suprir esse déficit à informação e garantir aos cidadãos esse direito essencial.

O Estado tem o papel fundamental de prover a inclusão digital, garantir o desenvolvimento da nossa sociedade, permitindo a todos inclusão social e a participação igualitária de pessoas ou grupos excluídos na sociedade digital, por ser o acesso à internet um direito fundamental.


Assim sendo, inexistem óbices de natureza legal ou constitucional que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pela sua aprovação.

Salas das comissões, 31/03/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

² <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/onu-29-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-acesso-a-internet-30112021>



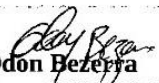
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 818/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 31/03/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Bispo Luiz
Membro

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Thiago Lucena
Membro